CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST CURSO DE DIREITO FERNANDO DA SILVA E SILVA

INQUÉRITO Nº 4.781/STF: ANÁLISE NO SISTEMA ACUSATÓRIO

FERNANDO DA SILVA E SILVA

INQUÉRITO Nº 4.781/STF: ANÁLISE NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

FERNANDO DA SILVA E SILVA

INQUÉRITO Nº 4.781/STF: ANÁLISE NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages,SC	/	_/2019. Nota_	
			Prof. Me. Joel Saueressig
		Prof. N	Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

Chegamos! Esperamos a Constituição como o vigia espera a aurora. Bem-aventurados os que chegam [...].

A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria [...].

A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia. Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo [...].

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por moldarem meu caráter e fornecerem uma visão de mundo única. Em especial pela confiança em viverem os meus planos, mesmo quando contra a vontade deles.

Aos meus familiares, em especial as minhas tias. Saibam que tudo é por vocês.

A vida, por ter me proporcionado duas avós "Marias", cada uma a sua maneira e tempo. A primeira, pela vivência em que o amor mostrou-se forte e além de qualquer existência. A segunda avó, pelo exemplo em ter fé na vida, persistindo contra todas as dificuldades, mas principalmente por incentivar o conhecimento, a curiosidade e transmitir ensinamentos únicos.

Aos meus primos, pelos inesgotáveis momentos de distrações, diversões e brigas, quando estamos juntos não há diferença de idade, mas uma ligação só nossa. Agradeço em especial a minha prima Joice, pela parceria em compartilhar os momentos mais difíceis dessa jornada e também a aflição na aprovação na Ordem.

Aos meus amigos, pela parceria que tornou esses cinco anos mais tranquilos. Pela vivência da aflição em provas e trabalhos, mas principalmente nos momentos de descontração, festas e bebidas. Levo pra vidas grandes pessoas: Maria, Felipe, Léo, Gabriel, Wesley, Kelvin e Alair.

A polícia civil, pela oportunidade de estágio em uma instituição incrível. Com carinho a Ulci, pela amizade, conversas e orientações, mas principalmente por aprender com uma profissional e pessoa maravilhosa.

Lembro também com carinho de Val, Kátia e Márcio, pela influência e por serem mais que colegas, verdadeiros amigos. O estágio na delegacia moldou muito do profissional que sou hoje, devo isso a vocês.

A professora Nara, por acreditar em nossa turma, por ensinar o direito penal com paixão, conquistando a todos. Enalteço o privilégio de ter aprendido com essa grande mestre e exemplo de pessoa.

Ao meu orientador, Professor Joel, pela supervisão, confiança e auxílio na elaboração desse trabalho, sendo fundamental para conclusão dessa jornada.

A Ruth Bader Ginsburg, Marina Silva e Luís Roberto Barroso, por fazerem a diferença, mas principalmente por me proporcionar esperança a continuar acreditando em um mundo melhor através do direito.

INQUÉRITO Nº 4.781/STF: ANÁLISE NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Fernando da Silva e Silva¹

Joel Saueressig²

RESUMO

O inquérito nº 4.781 foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal com intuito de apuração de

infrações penais cometidas contra o Tribunal e seus Ministros, sendo realizadas diversas

medidas constritivas de direitos fundamentais dos investigados sem qualquer participação do

Ministério Público. O presente estudo objetiva verificar a legalidade de instauração, instrução

e outros aspectos relevantes do inquérito no sistema processual penal acusatório

constitucional em relação aos dispositivos legais, princípios e doutrinas pertinentes. O

argumento sustentado é que a previsão constitucional da titularidade exclusiva da ação penal

pública ser atribuída ao Ministério Público, ocorrendo a separação das funções de investigar,

acusar e julgar, impede o Poder Judiciário de iniciar e conduzir investigações. Inicialmente

aborda-se o histórico e características dos sistemas processuais penais existentes no mundo.

Posteriormente, apresenta-se a evolução do sistema penal brasileiro através das legislações e

processos históricos, culturais e políticos do país, destacando-se o atual ordenamento jurídico,

onde são especificados os procedimentos processuais penais. Por fim, urge detalhar as

funções, atribuições e deveres na persecução penal de cada órgão envolvido, além de

evidenciar os aspectos legais e princípios relacionados para ponderação na análise do

inquérito frente aos pontos levantados.

Palavras Chaves: Sistema Processual Penal. Sistema acusatório. Investigação judicial.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10^a fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

INQUIRY Nº 4.781/STF: ANALYSIS IN THE ACCUSATORY SYSTEM

Fernando da Silva e Silva³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

Inquiry no 4,781 was initiated by the Federal Supreme Court with the purpose of investigating

criminal offenses committed against the Court and its Ministers, and several constriction

measures of fundamental rights of those investigated were carried out without any

participation of the Public Prosecution Service. This study aims to verify the legality of

opening inquiry, instruction and other relevant aspects of the inquiry in the constitutional

prosecution system; in relation to the relevant legal provisions, principles and doctrine. The

argument is that the constitutional forecast of exclusive delegation of public criminal action

prosecution attributed to the Public Prosecution Service, occurring the separation of the

functions of investigating, accusing and judging, prevents the Judiciary to initiate and conduct

investigations. Approaching initially the historical and characteristics of the criminal

procedural systems in world. Subsequently, the evolution of the Brazilian penal system is

presented through the historical, cultural and political laws and processes of the country,

highlighting the current legal system, where criminal procedural procedures are specified.

Finally, presents detail the functions, attributions and duties the of each government

department involved at the criminal prosecution, as well as highlighting the legal aspects and

related principles for consideration in the analysis of the inquiry front the points raised.

Keywords: Criminal Procedural System. Accusatory System. Judicial Investigation.

³Law School undergraduate student, 10° period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2019.
FERNANDO DA SILVA E SILVA

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal.

MP – Ministério Público.

CPP – Código de Processo Penal.

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

PGR – Procurador-Geral da República.

PGJ – Procurador-Geral de Justiça.

PF – Polícia Federal.

PC – Polícia Civil.

Inq – Inquérito.

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

CP – Código Penal.

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	12
2.1 Conceito de sistemas	12
2.2 Sistemas Processuais Penais	13
2.2.1 Sistema Acusatório	14
2.2.2 Sistema Inquisitivo	
2.2.3 Sistema Misto	
3 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	21
3.1 Histórico	21
3.1.1 Período colonial	21
3.1.2 Período imperial	21
3.2 Brasil República	24
3.2.1 Estado Novo – Era Vargas	25
3.2.2 Período democrático pós 1946 e Ditadura Militar	26
3.2.3 Nova República – redemocratização	27
3.3 A Constituição Federal de 1988 e o sistema acusatório	27
3.3.1 Persecução penal	28
3.3.1.1 Inquérito Policial	29
3.3.1.2 Ação Penal	30
4 ANALISE DO INQUÉRITO Nº 4781/STF NO SISTEMA PENAL ACU	
CONSTITUCIONAL	
4.1 Inquérito N° 4781/STF	
4.2 Os órgãos públicos na persecução penal	
4.2.1 Da Polícia Judiciária	33
4.2.2 Do Ministério Público	
4.2.2.1 Princípios	36
4.2.2.2 Garantias e vedações	37
4.2.2.3 Papel no Processo penal	38
4.2.2.4 Promotor Natural	40

REFERÊNCIAS	47
5 CONCLUSÃO	45
4.2.3.3 Gestão da Prova	43
4.2.3.2 Funções e Poderes Jurisdicionais	43
4.2.3.1 Juiz Natural	43
4.2.3 Do Poder Judiciário – Atuação no Processo Penal	42
4.2.2.5 Investigação Direta	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema o Inquérito nº 4.781/STF: Análise no Sistema Acusatório.

A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de existir, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, disposições constitucionais estabelecendo as normas do sistema processual acusatório.

O sistema acusatório constitucional atribui ao Ministério Público - MP - à titularidade exclusiva da ação penal pública e por consequência de poder investigatório. Delega as funções de polícia judiciária as Policias Federal – PF – e a Policia Civil – PC –, além de vedar a atuação judicial no campo investigativo em respeito à imparcialidade.

O problema reside exatamente neste aspecto: em respeito às normas constitucionais e aos princípios processuais penais, pode o Poder Judiciário investigar de ofício?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral observar a evolução histórica dos sistemas processuais penais, analisar o histórico do modelo brasileiro, identificar o sistema adotado atualmente, suas regras e características.

Como objetivos específicos verificar se a instauração do inquérito por órgão judicial, sem qualquer intervenção do Ministério Público ou órgãos de polícia judiciária respeita ou descumpre o ordenamento jurídico.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre os sistemas processuais, sua evolução histórica e aspectos na história do direito comparado.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, a temática histórica do processo penal no Brasil frente aos períodos históricos do país, evidenciando os pontos característicos de cada período. No modelo vigente será esmiuçado as peculiaridades da persecução penal.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á sobre as questões polêmicas que o inquérito traz frente às normas, princípios jurídicos e funções dos órgãos estatais envolvidos na persecução penal.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

No capítulo inicial tratar-se-á sobre os modelos de instrumentalização do processo penal, será apresentado o advento e evolução histórica, bem como as características e críticas doutrinárias que são de suma importância para compreensão dos modelos existentes e da estrutura contemporânea no Brasil.

2.1 Conceito de sistemas

É essencial observar a etimologia da palavra para entender o respectivo instituto jurídico, através da denominação encontramos elementos históricos significativos para a própria conceituação do termo.

A expressão "sistema" tem origem na Grécia Antiga, na palavra *synistemi* que em português significa "estar junto de" ou "reunião". Na ciência jurídica designa um conjunto de princípios e matérias que funcionam como uma estrutura organizada de um campo do conhecimento (ANDRADE, 2013).

Por conseguinte, é a reunião de elementos, princípios e regras que formam uma organização intelectual e lógica para permitir relação de ordem nos elementos que compõe um modelo articulado.

A corroborar, Andrade (2008, p.30) apresenta a conceituação de sistema jurídico:

[...] O termo sistema jurídico pode ser inicialmente definido como a reunião, conscientemente ordenada, de entes, conceitos, enunciados jurídicos, princípios gerais, normas ou regras jurídicas, fazendo com que se estabeleça, entre os sistemas jurídicos e esses elementos, uma relação de continente e conteúdo, respectivamente.

As normas e institutos são estruturados dentro do ordenamento jurídico para aplicação do direito ao caso concreto. Um sistema é formado por vários elementos, dividido entre os que formam o núcleo fundamental e os gerais que permitem mutação.

Sobre os elementos, dispõe Andrade (2008, p.47):

Devemos identificar as duas espécies de elementos que se fazem presentes em todo sistema jurídico, quais sejam, aqueles encarregados de definir um sistema processual penal como sendo acusatório, inquisitivo ou misto (elementos fixos), e aqueles que simplesmente possibilitam sua mobilidade e funcionamento (elementos variáveis).

A base axiológica compreende os elementos fixos, núcleo essencial do sistema, estando presente no nascimento e na caracterização do sistema, sendo esse componente responsável pelas peculiaridades de cada espécie.

Os outros elementos não interferem na identidade e classificação, possuem liberdade para evolução em decorrência da flexibilidade, propiciando que estejam presentes em diversos modelos.

2.2 Sistemas Processuais Penais

As sociedades primitivas eram marcadas pela autotutela, o desenvolvimento das relações humanas fez surgir às primeiras grandes civilizações, aumentando à complexidade do convívio social, dando base à figura do Estado organizado com poder centralizado.

O processo penal surge da formulação do contrato social, onde os Estados passam a ter poder-dever de regular o comportamento dos indivíduos. O poder punitivo necessita de um processo instrumentalizado para aplicação de sanções.

Na lição de Lopes Júnior (2017, p.157): "Os sistemas processuais inquisitório e acusatório são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do direito penal e do Estado da época".

Nesse sentido, podem ser observados de forma histórica e teórica, na primeira levase em conta o contexto político, econômico e histórico, enquanto na parte teórica são analisadas as características básicas.

A doutrina divide os sistemas processuais em duas espécies puras – Inquisitório e Acusatório – e uma mescla dos dois sistemas, denominado de misto ou híbrido. As duas espécies puras possuem características históricas antagônicas. A esse respeito, Nucci (2016, p.111):

Historicamente, há, como regra, três sistemas regentes do processo penal: a) inquisitivo; b) acusatório; c) misto. Entretanto, convém, desde logo mencionar que, na atualidade, eles jamais conseguiram ser adotados, integral e individualmente, por um único ordenamento jurídico. Há vantagens de um que, associadas aos aspectos positivos de outro, constroem o mais apurado método de persecução penal.

De acordo com a doutrina majoritária, os dois sistemas primazes formam um terceiro resultante da reunião de seus elementos.

Contudo, em linha doutrinária distinta Lopes Júnior (2017, p.159) dispõe:

[...] Não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório [...].

O autor aponta que não existe mais sistemas puros, que é necessário identificarem o princípio informador – núcleo – de cada sistema para possibilitar a classificação entre as espécies puras.

Há duas vertentes doutrinárias acerca de qual seria o primeiro sistema processual a surgir na história da humanidade, assevera Andrade (2008, p.50):

Para a maioria dos autores, o sistema acusatório antecede ao inquisitivo em sua aparição, sendo, portanto, o primogênito entre os sistemas processuais. Entretanto, uma pequena corrente doutrinária – não menos importante que a anterior – afirma exatamente o contrário: o inquisitivo foi o sistema que primeiro se manifestou.

Como visto, não existe uma unanimidade acerca do pioneirismo sobre o sistema que surgiu primeiro. Continua Andrade (2008, p.50): "De nossa parte, entendemos que o sistema acusatório é o sucessor do inquisitivo. Sua aparição e consolidação sempre foram derivadas da quebra do modelo de processo anterior".

Em decorrência da própria formação e aparecimento das cidades-estados na antiguidade, o sistema inquisitivo é antecedente ao acusatório, havendo substituição com a consequente evolução das sociedades.

2.2.1 Sistema Acusatório

O sistema acusatório tem origem no direito e grego e romano, sendo reformado pelo iluminismo e ideais da revolução francesa.

Originário do direito clássico de Atenas, através do fortalecimento do poder popular nos séculos V e IV A.C. através da possibilidade do povo fazer parte dos tribunais com a consequente perda de poder pelas camadas dominantes. É instituído o direito a interposição de recursos das decisões judiciais, há clara evolução do direito grego e apogeu da democracia (PRADO, 2016).

Em Atenas a ascensão popular frente a derrocada da aristocracia abre espaço ao povo nos tribunais, movimento que marca o direito grego e amplia a democracia.

Em Roma, à instabilidade do sistema político gera uma oscilação dos sistemas processuais entre os períodos históricos. O último período republicano é considerado o marco do sistema acusatório no direito romano, momento em que houve garantia de direitos civis e políticos.

A ratificar o acima expendido, aduz Lopes Júnior (2017, p.159):

No direito romano da Alta república surgem duas formas do processo penal: cognitio e accusatio. A cognitio era encomendada aos órgãos do Estado — magistrados [...]. Na accusatio, a acusação (polo ativo) era assumida, de quando em quando, espontaneamente por um cidadão do povo.

O exemplo acusatório romano previa duas formas de processo, uma reservada ao Estado e outra a cargo de um cidadão. Contudo, por inflexibilidade, permitia uma série de abusos e não favorecia as mulheres e pessoas sem cidadania.

No séc. XVIII, o Iluminismo propiciou uma reforma penal e processual objetivando respeito à ampla defesa e a publicidade dos atos judiciais. A revolução francesa em 1789 consagrou a separação do direito da religião, aboliu a tortura e consolidou os princípios da oralidade e publicidade (PRADO, 2006).

As ideias iluministas prevaleceram formando um marco político inegável por modificar o direito material e processual com inserção de princípios e garantias humanistas.

A esse propósito, ministra Lopes Júnior (2017, p.157): "Finalmente, no século XVIII, a Revolução Francesa e suas novas ideologias e postulados de valorização do homem levam a um gradual abandono dos traços mais cruéis do sistema inquisitório".

O sistema acusatório consolidou-se com a fixação de novos direitos pelos movimentos revolucionários e filosóficos, ocorrendo o declínio do inquisitório.

A persecução penal é dominada pelos dogmas acusatórios em dois períodos distintos da história – no período clássico e outro na atualidade – sobre tal aspecto assevera Andrade (2009, p.49):

[...] A doutrina processualista despertou para uma realidade que já se fazia presente do direito continental desde 1974. Nesse ano, rompendo com a tradição europeia do sistema misto, a Alemanha adotou um novo modelo de processo, agora com característica marcadamente acusatória, onde a investigação criminal antes confiada ao juiz instrutor passou às mãos do Ministério Público.

O arquétipo acusatório contemporâneo foi adotado por diversos países europeus, principalmente nas sociais-democracias, fortalecendo os direitos humanos de primeira dimensão.

Com muita propriedade, Nucci (2016, p.112) explana as características do sistema acusatório:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.

Entre os atributos destaca-se a atribuição de acusação e julgamento a órgãos distintos, o órgão acusador é independente em relação ao poder judiciário e ao executivo, em vista disso não há nenhuma interferência na atividade, permeando uma acusação livre.

O contraditório é uma garantia político-jurídico do cidadão, além de deixar as partes em igualdade. A publicidade permite fiscalização, as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas. (MIRABETE, 2000).

A defesa goza de amplos métodos, recebendo tratamento diferenciado como compensação a força estatal, garantindo paridade de armas entre defesa e acusação. Há possibilidade de afastamento do julgador em casos de impedimento ou suspeição, evitando julgamentos imparciais.

Além das características já apontadas por Nucci, destacam Reis e Gonçalves (2016, p.43): "Nesse sistema, considerando que a iniciativa é do órgão acusador, o defensor tem sempre o direito de se manifestar por último. A produção das provas é incumbência das partes".

O princípio dispositivo é mandamento nuclear, vedando iniciativa probatória ao juiz, função que em regra cabe às partes.

Também por esse prisma, preconiza Pacelli (2017, p.19): "[...] No sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação [...]".

Desse modo, o fato de haver um procedimento investigatório de caráter inquisitivo, sem contraditório, de caráter sigiloso, escrito e dispensável não interfere na rotulação da estrutura. Isto posto, o processo só é iniciado com o oferecimento da denúncia, momento no qual os atributos jurídicos interferem na qualificação.

Em alusão as particularidades, assenta Lopes Júnior (2017, p.163):

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

Nos Estados modernos alicerçados na prevalência de direitos e garantias, impera o sistema acusatório, por refletir os ditames democráticos no processo penal. O acusado tornase sujeito de direitos, não sendo mero objetivo da ação.

A organização acusatória proporciona imparcialidade ao juiz através da separação de funções, sendo eixo fundamental da estrutura processual. (LOPES JÚNIOR, 2017).

A produção de provas recai sobre as partes, sendo o juiz inerte em decorrência do princípio dispositivo. O órgão acusador tem o dever de provar os fatos imputados com provas substanciais de autoria e materialidade. As provas possuem o mesmo grau de valoração, imperando o livre convencimento.

A esse respeito, reflete Pacelli (2017, p.20):

Ora, além do fato de não existir nenhuma verdade judicial que não seja uma verdade processual, tal princípio, na realidade, na extensão que se lhe dá, pode ser – e muitas vezes foi e ainda é – manipulado para justificar a substituição do Ministério Público pelo juiz, no que se refere ao ônus probatório que se reserva àquele.

O princípio da busca da verdade real é usado para justificar a atuação judicial nas atribuições de investigação e condução do processo penal, interferindo nas atribuições do Ministério Público em clara violação a separação de funções.

2.2.2 Sistema Inquisitivo

Oriundo do direito romano, incorporado pelo direito canônico e pelas monarquias medievais, é marcado pela ausência de garantias aos acusados.

Presente desde a Antiguidade é apontado pela doutrina como um modelo histórico, tendo raiz no Direito Romano, adotado inicialmente pela Igreja Católica em 325 D.C., adotado por todas as monarquias da época. Atingiu o ápice com a instalação de tribunais da Inquisição, também denominados de Santo ofício (PRADO, 2006).

O modelo serviu para manutenção do poder absolutista e religioso, criado através de elementos do antigo direito romano.

A era medieval é denominada pelos historiadores de "Idade das Trevas", a esse respeito observa Nucci (2016, p.112):

Um dos principais custos do referido sistema deu-se, justamente, no âmbito da inquisição promovida pela Igreja, à cata de hereges. Em lugar de combater a injustiça social, terminou por promover uma autêntica caça às bruxas (literalmente), sem a menor chance de defesa.

O tratamento degradante e o cometimento de abusos pela inquisição singulariza o feudalismo. O fortalecimento do poder católico romano contribuiu para ampliar a essência inquisitiva, o acusado é mero objeto onde a condenação é objetivo consonante a busca pela verdade real, mesmo através de provas forjadas ou concebidas com atrocidades – tortura.

Ao tratar da evolução histórica desse sistema, sintetiza Mirabete (2000, p.40):

Tem suas raízes no Direito Romano, quando, por influência da organização política do Império se permitiu ao juiz iniciar o processo de ofício. Revigorou-se na Idade Média diante da necessidade de afastar a repressão criminal dos acusadores privados e alastrou-se por todo o continente europeu a partir do Século XV diante da influência do Direito Penal da Igreja e só entrou em declínio com a Revolução Francesa.

O Estado assumiu a função da persecução penal com intuito de combater a delinquência. A iniciativa de acusação por particulares foi afastada, prevalecendo a exclusividade estatal com influência religiosa.

O processo penal tem uma mudança radical em seus ritos, transformando a persecução penal em uma disputa sem paridade de armas, onde os magistrados atuam como parte, concentrando as funções de investigação, direção, acusação e julgamento, enquanto o acusado é mero objeto da investigação. (LOPES JÚNIOR, 2017).

Os magistrados passam a ter atribuições antes reservadas apenas aos acusadores, unificando as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao juiz, criando a figura do "juiz inquisidor".

Utilizado com sucesso na Idade média para combater os abusos cometidos pelos senhores feudais e aristocratas em detrimento das classes sociais mais baixas, os reis instituíram juízes inquisidores com poder suficiente para combater os abusos das elites, aplicando a ideia de isonomia – tratando desigualmente os desiguais. (NUCCI, 2016).

O procedimento era baseado na intolerância, sobressaindo o padrão de valoração de provas, não havia coisa julgada e o encarceramento era regra. O processo era fragmentado em duas fases – Inquisição Geral e Especial.

A primeira fase era voltada a comprovação da autoria e materialidade enquanto a segunda era responsável pelo processamento. A acusação e a publicidade são abolidas, magistrados atuavam de ofício e em sigilo. Em síntese, endossa Lopes Júnior (2017, p.167):

Frente a um fato típico, o julgador atua de ofício, sem necessidade de prévia invocação, e recolhe (também de ofício) o material que vai constituir seu convencimento. O processado é a melhor fonte de conhecimento e, como se fosse uma testemunha, é chamado a declarar a verdade sob pena de coação. O juiz é livre para intervir, recolher e selecionar o material necessário para julgar, de modo que não existem mais defeitos pela inatividade das partes e tampouco existe uma vinculação legal do juiz.

Percebe-se a clara interferência do julgador perpetrando uma conduta parcial com objetivo de assegurar a condenação, inclusive usando de métodos violentos para obter provas, mesmo que essas não representem a verdade dos fatos. Outrossim, os métodos usados não observavam conceitos legais na condução processual.

O sistema em comento predominou até o início do século XIX, nesse ponto Nucci (2016, p.112) assevera: "O advento da Revolução Francesa com as ideias iluministas, torna o sistema inquisitivo incompatível com a nova realidade".

Os movimentos populares impuseram reformas na organização política, princípios humanistas estabeleceram direitos e garantias para proteger os particulares dos abusos cometidos pelos Estados, logo o sistema inquisitório é substituído pelo acusatório gradativamente.

A ratificar o acima expendido, Lopes Júnior (2018, p.28), traça com muita propriedade as características do sistema inquisitório:

Gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo); ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz); violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação); juiz parcial; inexistência de contraditório pleno; desigualdade de armas e oportunidades.

Em suma os elementos fundantes denotam a inobservância dos direitos humanos, situação incompatível com as liberdades civis e sociais de um Estado Democrático de Direito, por este motivo não predomina na atualidade, estando presente, ainda, em Estados ditatoriais ou sem ordem constitucional social claramente imposta ou definida.

2.2.3 Sistema Misto

Intercala características dos dois sistemas puros teóricos, originário no direito romano e propagado através do direito francês. O procedimento é dividido em duas etapas, com efeito, é marcado pela existência de um sistema de "Juizado de Instrução".

Baseado no sistema acusatório privado da antiga Roma e do sistema inquisitivo oriundo do direito canônico originado nas monarquias europeias absolutistas. Nesse ponto contextualiza Rangel (2013, p.51):

O sistema misto tem fortes influências do sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito Canônico e da formação dos Estados nacionais sob o regime da monarquia absolutista. Procurou-se com ele temperar a impunidade que estava reinando no sistema acusatório, em que nem sempre o cidadão levava ao conhecimento do Estado a prática da infração penal, fosse por desinteresse ou por falta de estrutura mínima e necessária para suportar as despesas inerentes àquelas atividades; ou, quando levava, em alguns casos, fazia-o movido por um espírito de mera vingança. Nesse caso continuava nas mãos do Estado a persecução penal, porém feita na fase anterior à ação penal e 20 levada a cabo pelo Estado-juiz. As investigações criminais eram feitas pelo magistrado com sérios comprometimentos de sua imparcialidade, porém a acusação passava a ser feita, agora, pelo Estado-Administração: o Ministério Público.

Os primeiros ditames foram introduzidos pela legislação francesa, espelhando todas as outras legislações posteriores na Europa.

O padrão misto é caracterizado pela divisão do processo em duas fases, a primeira denominada de instrução preliminar, de natureza inquisitiva, secreto, escrito e sem contraditório. Enquanto a segunda fase é o julgamento, claramente acusatória, estando presente a oralidade, publicidade, contraditório e livre apreciação das provas (NUCCI, 2017).

Dado o exposto, a figura do acusador público é conservada, bem como a fase preliminar anterior ao julgamento. Prevalecem os princípios acusatórios em detrimento das elementares inquisitivas.

Impende salientar sobre a primeira fase os ensinamentos de Reis e Gonçalves (2016, p.44): "Nesse sistema há uma fase investigatória e persecutória preliminar conduzida por um juiz (não se confundindo, portanto, com o inquérito policial, de natureza administrativa, presidido por autoridade policial)".

O declínio da inquisição e a gradual ascensão do modelo acusatório divide o processo em fases distintas e atribui as funções da persecução à pessoas diferentes, na qual a atividade acusadora continua sob a égide estatal.

Desse modo surge o Ministério Público, oriundo da necessidade do sistema acusatório de manter a imparcialidade do poder judiciário, atribuindo a função de acusação a órgão distinto do julgador. (LOPES JÚNIOR, 2017).

O eminente doutrinador aponta ainda que a classificação do modelo híbrido é insuficiente, por considerar que os sistemas puros são históricos e não discorrerem sobre o princípio informador.

Tendo em vista a base essencial dos sistemas, entende Lopes Júnior (2017, p.175):

Portanto, é reducionismo pensar que basta ter uma acusação (separação inicial das funções) para constituir-se um processo acusatório. É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz.

Por derradeiro, o doutrinador tece em sua crítica o reducionismo de concepção de um sistema misto, visto que o princípio informador da gestão da produção de provas será o embrião dos sistemas puros, sendo inquisitória – produção de prova concentrada na figura do juiz – ou acusatório – base do princípio dispositivo onde a produção de provas é concentrada pelas partes.

Contudo, outros aspectos devem ser levados em conta. Parte da doutrina posiciona-se no sentido de que o principal elemento é a separação das funções na persecução penal.

Neste capítulo se viu o significado e importância do sistema processual penal, sendo abordados os modelos existentes, suas origens e características básicas. No próximo capítulo se verá a evolução do modelo brasileiro através dos momentos históricos e das legislações.

3 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

No presente capítulo será abordado o histórico do sistema processual penal brasileiro e suas peculiaridades até o sistema vigente, especificando-se os procedimentos da persecução penal.

3.1 Histórico

Importante destacar as diversas fases do processo penal no decorrer da história política e social brasileira, do período colonial à consolidação democrática alcançada pela promulgação da Constituição em 1988.

3.1.1 Período colonial

No período colonial brasileiro aplicaram-se sucessivamente as Ordenações Manuelinas e Filipinas. O direito Português é marcado pela influência do sistema inquisitório canônico – Tribunais da Santa Inquisição.

Na vigência das Ordenações Manuelinas as ações eram iniciadas por "querelas juradas", consistindo em delações de crimes feitas em juízo por particulares, no seu ou no interesse público; e por devassas – denúncias. Ambas as formas eram feitas sem a presença do acusado. Surge também a figura do promotor público. (MIRABETE, 2000)

Os crimes públicos poderiam ser iniciados por querelas ou devassas, enquanto os crimes particulares apenas por devassa. O ônus da prova recaia sobre o autor.

Em 1603 foram promulgadas as Ordenações Filipinas, revogando todas as compilações legais anteriores. Contudo, é mantido o caráter inquisitorial, com atuação de ofício dos juízes nas devassas e emprego de tortura como meio de obtenção de confissões e testemunhos, refletindo traços do direito medieval (MIRABETE, 2000).

Os juízes atuavam de ofício, usando meios cruéis na obtenção de elementos de prova para instrução das acusações, demonstrando o regime absolutista.

3.1.2 Período imperial

Após a proclamação da independência do Brasil em 1822, as Ordenações e demais normas continuaram vigorando até a promulgação da Constituição em 1824.

Conforme dispõe Mirabete (2000, p.37):

Após a proclamação da Independência, a Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil decretou que continuassem a vigorar no Brasil as Ordenações, leis, regulamentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal até que fossem editadas as novas disposições legais. Foi a Constituição promulgada em 25 de março de 1824 que deu a organização básica do Poder Judiciário brasileiro, editando-se em 29-11-1832 o Código de Processo Criminal, alterado pela Lei nº 261, de 3-12-1841, que foi regulada pelo decreto nº 120, de 31-12-1842. Com isso, deixaram de existir as "devassas" e as "querelas", que assumiram novas formas, agora com o nome de "queixas". As denúncias podiam ser oferecidas pelo Promotor Público ou por qualquer do povo, sendo possível o procedimento ex officio em todos os casos de denúncia. Como regra geral, a competência para o julgamento era centrada no Júri, estando delas excluídas as contravenções e os crimes menos graves.

A primeira constituição adotou o espírito iluminista, abolindo as devassas e separando o Estado e a igreja em instituições distintas. O processo admitia iniciativa pública, particular e popular, havendo divisão do procedimento em função da espécie e gravidade dos delitos.

Em relação à iniciativa processual no Código de Processo Criminal de 1832, destaca Prado (2005, p.265):

Cumpre salientar que, ao lado da atuação judicial exofficio, que permitia ao magistrado iniciar e formar o corpo de delito e iniciar e concluir a sumária inquirição das testemunhas (sumário de culpa), havia as designadas ação penal pública (a cargo do promotor público ou de qualquer do povo, ut civis), particular e as denúncias policiais.

A iniciativa de persecução é dividida na atuação de ofício dos juízes, bem como pelos denominados promotores públicos, evidenciando um sistema misto, mas preponderantemente de natureza inquisitiva.

A respeito da queixa e da denúncia, o Código de Processo Criminal de 1832 preceitua:

- Art. 72. A queixa compete ao offendido; seu pai, ou mãi, tutor, ou curador, sendo menor; senhor, ou conjuge.
- Art. 73. Sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do povo pôde intentar a queixa, e proseguir nos termos ulteriores do processo.
- Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do povo:
- § 1º Nos crimes, que não admittem fiança.
- § 2º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.
- § 3º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia.
- § 4° Em todos os crimes publicos.
- § 5º Nos crimes de resistencia ás autoridades, e seus officiaes no exercicio de suas funcções.
- \S 6° Nos crimes em que o delinquente fôr preso em flagrante, não havendo parte que o accuse.

Sobre as atribuições dos juízes, importante mencionar o art. 12°, § 4° do Código de Processo Criminal de 1832, *in verbis*:

Art. 12. Aos Juizes de Paz compete:

- § 4º Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.
- § 5° Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juizo.
- § 6º Conceder fiança na fórma da Lei, aos declarados culpados no Juizo de Paz.

A figura central do processo penal imperial eram os juízes de paz, responsáveis por manter a tranquilidade pública, com poder de prender legalmente os suspeitos e aplicar multas. Além disso, prendiam os culpados, concediam fiança e julgavam as contravenções.

Em relação aos Promotores públicos, o art. 37 do mesmo diploma legal, aponta:

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos [...]; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

- 2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.
- 3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

A figura do promotor detinham atribuições de oferecer denúncia nos crimes públicos e policiais, bem como de realizar acusação aos jurados. Além dessas hipóteses, denunciavam os crimes de repercussão social – escravizar pessoa livre, homicídio, roubo e crimes de responsabilidade dos empregados públicos.

O código processual de 1832 estabeleceu o instrumento do Habeas Corpus, afirma Camargo (2004, p.91):

A adoção do Habeas Corpus no Brasil representou um avanço sem limites comparado ao período atroz vivenciado nas Ordenações Filipinas. A mudança entre os dois sistemas foi rápida, mas urgia traspassar os procedimentos bárbaros proporcionados pelas Ordenações, para superar, enfim, a maioria de suas perigosas permissões, sedimentadas nas concepções excludentes e retrógradas que sua literalidade previa.

De fato, não representava um grande avanço nos direitos civis em razão da maioria da população estar excluída desse direito para preservar a elite social dominante.

É evidente que o núcleo duro do sistema era Inquisitorial, com destaque para a vasta distribuição da iniciativa de acusação entre os juízes de paz, promotores públicos e juízes de direito; e a permissão da busca de provas em decorrência da verdade real. Contudo, a primeira legislação criminal abriu espaço para o estabelecimento futuro de traços da estrutura acusatória.

Em 1841 foi promulgada a lei nº 261 reformando o Código de Processo Criminal, a esse respeito expressa Prado (2000, p.265):

Situação interessante ocorreu depois da abdicação do primeiro Imperador, com a edição da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que veio a tornar mais rigoroso o procedimento, entre outros motivos, pelo deslocamento das funções jurisdicionais dos juízes municipais e de paz para o chefe de polícia e seus delegados.

A mudança legislativa apresentou fortalecimento das características inquisitórias, com destaque ao papel dos delegados e chefes de polícia na ação penal em detrimento aos juízes de paz, com intuito de restringir liberdades para repressão de crimes.

As alterações no código pela legislação de 1846 não separou as funções de acusação e julgamento, havendo carência de direitos civis, políticos e sociais pela prevalência de fundamentos inquisitivos.

Em 1871 a lei nº 2.033 reformou a estrutura judiciária, separando as funções dos magistrados e delegados de polícia. O decreto nº 4.824/1871 regulamentou a nova legislação, positivando a figura do inquérito policial no ordenamento pátrio na redação do art.42: "O inquérito consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito".

O instituto do inquérito passa a ter fundamento legal, sendo composto por diligências com intuito de descobrir as circunstâncias do delito, devendo ser escrito.

3.2 Brasil República

No ao de 1889 o império chega ao fim com a proclamação da república e a promulgação de uma nova constituição em 1891, sobre esse período discorre Mirabete (1999, p.37):

Com a proclamação da República e de acordo com a Constituição de 1891, os Estados passaram a ter suas próprias constituições e leis, inclusive as de caráter processual, mas poucos se utilizaram dessa faculdade de legislar. Continuou vigendo, pois, a legislação federal, na época o Decreto nº 4.824, de 22-11-1871, e a Lei nº 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano, com as alterações introduzidas pelo art. 407 do Código Penal de 1890.

A nova forma de governo no Brasil impulsionou reformas na lei processual penal, houve influência do direito estadunidense na implementação da federação como forma de estado e possibilidade de competência legislativa própria em matéria processual criminal aos estados-membros.

Embora houvesse a possibilidade de elaboração de legislações estaduais, alguns estados permaneceram sobre a égide da lei federal — ainda a lei imperial nº 2.033 de 1871 — como os estados de São Paulo, Alagoas, Mato Grosso e Pará. Enquanto, outros estados optaram por editar suas próprias normas, destaque para o Rio grande do sul com a lei n 24/1898, Maranhão com código aprovado pela lei nº 507/1909 e pelo Distrito Federal — atual estado do Rio de Janeiro — com o decreto-lei nº 16.751/1924 (PIERANGELLI, 1983).

A maioria das normas editadas possuía matriz no sistema inquisitivo, permanecendo ditames da época imperial, com a prevalência de poucos direitos fundamentais de natureza penal.

Em relação às peculiaridades do processo penal no início da república, observa Pierangelli (1983, p.158):

Quando a pluralidade processual foi instaurada, era nosso processo penal informado pelos seguintes princípios: oralidade de julgamento e processo escrito para a instauração ou formação da culpa; contraditório pleno no julgamento e contraditório restrito no sumário de culpa; processo ordinário para os crimes inafiançáveis e afiançáveis comuns ou de responsabilidade, com plenário posterior à formação da culpa; inquérito policial servindo de instrumento de denúncia ou queixa, apenas nos crimes comuns; o processo especial estabelecendo desde logo a plenitude da defesa nos crimes comuns; [...] essa fragmentação contribuiu para que se estabelecesse acentuada diversidade de sistemas, o que, sem dúvida alguma, prejudicou a aplicação da lei penal.

A afirmação da república marcou a evolução dos direitos garantidos aos acusados – garantia de plena defesa e abolição das penas de morte e banimento – entretanto, prevalecia o modelo inquisitivo. A possibilidade dos estados-membros editarem leis em matéria processual trouxe a coexistência de regras diversificadas no país.

3.2.1 Estado Novo – Era Vargas

A constituição de 1934 unificou a legislação processual penal atribuindo competência exclusiva a União federal.

As disposições transitórias da nova constituição estabeleceram a instalação de uma comissão de juristas formada por Nelson Hungria e Roberto Lyra, para proceder à elaboração de um novo código (PRADO, 2005).

A mudança no sistema político, bem como a nova constituição propiciou a elaboração de uma legislação penal de caráter nacional com regras novas.

Após a instalação do "Estado Novo" e advento da constituição de 1937, denominada "polaca" por ter influência dos movimentos autoritários, um novo código de processo penal é instituído em 03 de outubro de 1941 – decreto-lei nº 3.389/1941. É inspirado na legislação processual penal italiana de 1930, com base notoriamente autoritária. (PACELLI, 2017).

O regime Vargas é o momento em que a república entra em período autoritário, influenciando o novo código de processo penal brasileiro. Desse modo, o mesmo apresenta viés inquisitório, com restrições nas liberdades individuais e direitos fundamentais.

A respeito do Código de processo penal, discorre Mirabete (1999, p.37):

Foi promulgado também o Decreto-lei nº 3.391 de 11-12-1941, com o nome de lei de Introdução ao Código de Processo Penal, a fim de se adaptar ao novo estatuto processual aos processos pendentes. O novo código manteve o inquérito policial e o arcaico procedimento escrito e burocrático, mas instalou a instrução contraditória e a completa separação das funções julgadora e acusatória, restringiu a competência do júri e eliminou, quase por completo, o procedimento ex officio.

Houve avanços como a fixação do Ministério Público como titular da ação penal pública, da atribuição legal de requisição de inquérito policial e eventuais diligências, além da perpetuação do princípio do contraditório. Outrossim, era a presunção de culpabilidade que norteava a legislação.

Entre as características mais relevantes da redação originária do CPP, destaca Pacelli (2017, p.18):

a) o acusado é tratado como potencial e virtual culpado, sobretudo quando existir prisão em flagrante, para a qual, antes da década de 1970, somente era cabível liberdade provisória para crimes afiançáveis, ou quando presente presunção de inocência, consubstanciada na possível e antevista existência de causas de justificação (estado de necessidade, legítima defesa etc.) na conduta do agente (antiga redação do art. 310, caput, CPP - atual parágrafo único do mesmo dispositivo); b) em uma suposta balança entre a tutela da segurança pública e a tutela da liberdade individual, prevalece a preocupação quase exclusiva com a primeira, com o estabelecimento de uma fase investigatória agressivamente inquisitorial, cujo resultado foi uma consequente exacerbação dos poderes dos agentes policiais; c) a busca da verdade, sinalizada como a da verdade real, legitimou diversas práticas autoritárias e abusivas por parte dos poderes públicos. A ampliação ilimitada da liberdade de iniciativa probatória do juiz, justificada como necessária e indispensável à busca da verdade real, descaracterizou o perfil acusatório que se quis conferir à atividade jurisdicional. Essa parece ser a razão pela qual Jacinto Nelson Miranda Coutinho, ilustre processualista, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, insistia em conceituar o nosso modelo processual como de natureza preferencialmente inquisitorial; d) o interrogatório do réu era realizado, efetivamente, em ritmo inquisitivo, sem a intervenção das partes, e exclusivamente como meio de prova, e não de defesa, estando o juiz autorizado a valorar, contra o acusado, o seu comportamento no aludido ato, seja em forma de silêncio (antiga redação do art. 186 e o ainda atual art. 198, já revogado implicitamente), seja pelo não comparecimento em juízo. É autorizada, então, a sua condução coercitiva (art. 260, CPP).

Na ponderação dos preceitos e regras do sistema implantado pelo CPP, embora houvesse avanço do ponto de vista garantista, os institutos de forma majoritária possuíam viés inquisitório.

3.1.2 Período democrático pós 1946 e Ditadura Militar

A constituição de 1946 ampliou os direitos civis e políticos, entretanto, o sistema processual permaneceu o mesmo. O período ditatorial – 1964 a 1985 – foi marcado pela ênfase nos direitos sociais e a crescente limitação dos direitos civis e políticos, mantendo o sistema inquisitorial de forma acentuada, com a presença de tortura e ausência de defesa.

Sobre as diversas alterações legislativas no CPP, aponta Pacelli (2017, p.18):

Na década de 1970, mais precisamente nos anos 1973 e 1977, houve grandes alterações no aludido Código, iniciadas, aliás, com a Lei nº 5.349/67, por meio das quais foram flexibilizadas inúmeras regras restritivas do direito à liberdade. Já nesse século, então, com as Leis nos 11.689, 11.690 e 11.719, todas de junho de 2008, a legislação processual penal sofreu novos e grandes ajustes, cujas alterações serão apreciadas a seu tempo e no espaço temático adequado.

As modificações legais ocorreram refletindo os movimentos políticos. No regime ditatorial militar houve restrições nas garantias, enquanto no regime democrático ocorreu movimento inverso.

3.2.3 Nova República - redemocratização

A redemocratização consagrou-se com a promulgação da Constituição da República de 1988 – popularmente denominada de constituição cidadã – consagrando os direitos civis e liberdades individuais. São estabelecidos os institutos e princípios do direito processual penal, refletindo o Estado democrático de Direito no qual o constituinte elege o sistema acusatório como matriz, vinculando intimamente esses organismos.

Sobre a supressão do sistema inquisitivo pelo acusatório, importante destacar Pacelli (2017, p.19):

Se a perspectiva teórica do Código de Processo Penal era nitidamente autoritária, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, como se o Direito Penal constituísse verdadeira política pública, a Constituição da República de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta.

O sistema acusatório é reflexo da democracia, tendo pilar nos direitos civis, políticos e sociais, revogando os institutos inquisitivos.

3.3 A Constituição Federal de 1988 e o sistema acusatório

Enquanto o CPP – legislação infraconstitucional, recepcionada pela CRFB/88 – pautava-se pela culpabilidade como regra, a carta política de 1988 instituiu um sistema de amplas garantias individuais expressas na CRFB/88: presunção de inocência – art. 5°, LVII –, princípio do juiz natural – art. 5°, XXXVII e art.5°, LIII-, contraditório e ampla defesa – art. 5°, LV –, publicidade dos atos processuais – art. 5°, LX-, motivação das decisões judiciais – art. 93, IX –, duração razoável do processo –, identificação civil como regra – art. 5°, LVIII –, prisão pela autoridade competente – art. 5°, LXI –, identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório – art. 5°, LXIV, direito a liberdade provisória – art. 5°, LXVI, proibição de

incomunicabilidade do preso e necessidade de informação sobre os seus direitos e assistência do defensor e família – art. 5°, LXIII, entre outros.

Em relação à recepção do CPP pela magna carta, aponta Lopes Júnior (2018, p.32):

Precisamos compreender que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, é necessário fazer uma "filtragem constitucional" dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são "substancialmente inconstitucionais". Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória.

A lei processual penal deve ser interpretada de acordo com a constituição, preservando e respeitando os princípios acusatórios em detrimento das regras inquisitórias da redação do CPP.

Ao Ministério Público o constituinte reservou papel de destaque, garantindo independência funcional – art. 127, §1° –, a titularidade exclusiva da ação penal pública - art. 129, I –, e o controle externo da atividade policial – art. 129, II.

As funções de polícia judiciária são atribuídas às policias federais e civis, para apuração das infrações penais – art. 144, §1° e §4° respectivamente.

A respeito das garantias asseguradas, explica Pacelli (2017, p.19):

A mudança foi radical. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.

A consagração constitucional dos institutos, princípios e atribuições denotam o caráter acusatório adotado pelo constituinte.

Embora possua núcleo acusatório, a CRFB/88 não adotou expressamente esse sistema, sendo possível a existência de pontos inquisitivos em legislação ordinária, não sendo, portanto um sistema puro, comportando exceções. (REIS E GONÇALVES, 2016).

Há dificuldades na estruturação de um modelo acusatório, diante de dispositivos inquisitivos do CPP, sendo necessárias adaptações ou mesmo alterações legislativas.

3.3.1 Persecução penal

É dividida em duas fases distintas, pré-processual e processual. A primeira é destinada a averiguação inicial das infrações penais, com intuito de obter elementos suficientes de autoria e materialidade com caráter essencialmente inquisitório, para eventual

oferecimento de denúncia pelo MP, se aceita inicia-se a segunda fase destinada ao processamento e apuração da infração através da ação penal, mediante contraditório e ampla defesa judicial.

3.3.1.1 Inquérito Policial

Consiste em procedimento investigatório promovido pela polícia judiciária – polícia civil ou federal –, de caráter administrativo, com objetivo de colheita preliminar de elementos informativos de autoria e materialidade de uma infração penal, através de diversas diligências. É sigiloso, escrito e dispensável.

Sobre a finalidade do inquérito policial, destaca Nucci (2016, p.139):

É importante repetir que sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso. Nota-se, pois, que esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da Justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, por meio do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares suficientes para apontar, com relativa segurança, a ocorrência de um delito e o seu autor.

Sua função primordial é evitar erro judiciário através de investigação preliminar, os elementos colhidos não constituem provas, mas elementos informativos. Não possui contraditório e ampla defesa, além de ser imprescindível para eventual oferecimento de denúncia, bem como não pode constituir fonte única para condenações – art. 155 do CPP.

Por expressa disposição legal, a autoridade policial não pode determinar seu arquivamento – art. 17 do CPP. O MP deve promover o arquivamento, que será então determinado pelo juiz.

Concordando com a promoção ministerial, os autos são arquivados, podendo haver nova investigação se a autoridade policial obtiver novas provas de que tenha notícia – art. 18 do CPP.

Havendo discordância, deve o juiz em decisão motivada, por atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça para análise como disposto no art. 28 do CPP. Elucidam tal situação Cebriam e Gonçalves (2016, p.129):

O Procurador-Geral insiste no pedido de arquivamento, hipótese em que o juiz estará obrigado a determiná-lo; O Procurador-Geral entende ser caso de oferecimento de denúncia. Assim, ele próprio a oferece ou designa outro promotor para fazê-lo. A designação deve recair sobre outro promotor para não ferir a livre convicção e a independência funcional do primeiro.

Ante o exposto, em decorrência da titularidade da ação penal ser atribuição do MP, a decisão final sobre o arquivamento é responsabilidade e competência do referido órgão em observância da lógica acusatória.

3.3.1.2 Ação Penal

Procedimento judicial que materializa o poder punitivo do Estado e em alguns casos do particular, referente à aplicação do direito penal objetivo, serve de garantia às partes.

Importante destacar o conceito de ação penal na ótica de Reis e Gonçalves (2016, p.93): "É o procedimento judicial iniciado pelo titular da ação quando há indícios de autoria e de materialidade a fim de que o juiz declare procedente a pretensão punitiva estatal e condene o autor da infração penal".

O processo penal possui contraditório e ampla defesa, paridade de armas entre as partes, garantindo ampla margem de defesa. O processo tem início pelo oferecimento de denúncia ou queixa.

A titularidade da ação penal é dívida entre o MP e a própria vítima, variando de acordo com a modalidade do crime praticado, existindo previa determinação legal do tipo de ação. As infrações penais são divididas entre aquelas de ação pública – condicionada ou incondicionada – e as de ação privada.

A ação penal de iniciativa pública é promovida pelo MP, podendo ser incondicionada ou condicionada à representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça.

A ação penal de iniciativa pública incondicionada tem como titular o Ministério Público (Código de Processo Penal, art. 24; CP, art. 100; CRFB/88, art. 129, I), sendo titularidade privativa, no qual o MP é o órgão oficial. Entre os principais princípios destaca-se a obrigatoriedade da ação, indisponibilidade, intranscendência e indivisibilidade. (CUNHA, 2016).

O desencadeamento é exclusivo do MP, órgão público estatal – princípio da oficialidade – por isso, havendo indícios de autoria e materialidade o oferecimento da denúncia é obrigatório, não dependendo de qualquer condição.

Em relação à ação penal pública condicionada, elucida Cunha (2016, p.537):

Sendo de iniciativa pública, nesta modalidade de ação a titularidade continua sendo do Ministério Público, que, entretanto, não pode agir de ofício, pois depende da prévia manifestação de vontade do ofendido ou do Ministro da Justiça, de acordo com o que estatuem os arts. 24 do Código de Processo Penal e 100 do Código Penal. Tanto a representação quanto a requisição, de acordo com o posicionamento majoritário, são condições específicas de procedibilidade (sem elas, o processo não pode ter início).

Possui os mesmos princípios da pública incondicionada, contudo, é necessária a representação ou requisição para atuação do MP, havendo caráter de oportunidade e conveniência.

Na ação penal privada, o titular do direito de agir é o ofendido ou seu representante legal nos termos do art. 30 do CPP. Trata-se de substituição processual, em que o ofendido age em nome próprio defendendo interesse alheio. (CUNHA, 2016).

A ação privada é atribuída a crimes de cunho pessoal ou foro íntimo em que a sociedade não possui interesse, por esse fato cabe ao próprio ofendido buscar a persecução penal, também presente os princípios de oportunidade e conveniência.

É divida em três espécies: exclusivamente privada, personalíssima e subsidiária da pública. Esclarece as distinções entre elas Nucci (2016, p.226):

Exclusiva — a vítima, seu representante legal e sucessores podem ajuizar, na Personalíssima somente a vítima e seu representante legal podem ajuizar e na subsidiária da pública a vítima, seu representante legal e sucessores podem ajuizar desde que, nos casos de ação pública, o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal.

As espécies são diferenciadas em relação a possibilidade de ajuizamento por terceiros – sucessores ou representantes legais –, além da terceira espécie prevista em caso de inércia do órgão acusador nas ações públicas. Neste capítulo se viu que no período colonial o sistema processual era o Inquisitivo por influência do direito português, tendo esse modelo servido de base após a proclamação da república. A consolidação democrática em 1988 traz o sistema acusatório presente no sistema jurídico brasileiro. No próximo e último capítulo se verá as funções, características e poderes dos órgãos estatais encarregados da persecução penal, inter-relacionando-os com as normas e princípios oportunos.

4 ANALISE DO INQUÉRITO Nº 4781/STF NO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL

Considerando que este trabalho baseia-se na análise do Inquérito supracitado no sistema acusatório constitucional, é necessário apresentar uma síntese do mesmo. Além disso, importante explanar sobre os órgãos ou poderes públicos envolvidos na persecução penal, bem como suas atribuições, prerrogativas e deveres. É necessário abordar também o tema em relação aos dispositivos legais e constitucionais e princípios processuais penais incidentes.

4.1 Inquérito Nº 4781/STF

O inquérito foi instaurado de ofício pela presidência do Supremo Tribunal Federal, com intuito de investigar supostos crimes de calúnia contra o Tribunal, seus ministros e familiares.

O mesmo foi instaurado em 14 de março de 2019, através da Portaria GP nº 69 de 2019 pelo Presidente da Corte – Min. Dias Tofolli – com base no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF. (DODGE, 2019, p.02).

A esse respeito, destaca-se a portaria GP nº 69 DE 2019/STF:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Nota-se na peça inaugural que a investigação não possui amplitude delimitada, não tipifica delitos, apresenta fatos genéricos e sequer menciona os investigados. O inquérito tramita em sigilo absoluto.

A abertura da investigação na portaria está assentada no poder de polícia do STF, regulamentado pelo regimento, nesse sentido destaca o art. 43 do RISTF: "Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro".

Do dispositivo extrai-se a regulamentação do poder de polícia para controle e manutenção da ordem dentro das dependências do Tribunal, exclusivamente, sem qualquer margem para analogias ou interpretação extensiva.

As investigações de fatos externos não são alcançadas pelo RISTF, ainda que membros da corte ou o próprio Órgão – STF – sejam vítimas, sendo necessário nesses casos atuação da polícia judiciária e/ou do MP observando as regras de competência e lugar da infração.

Em relação a competência do STF para processar e julgar, relativo ao tema, destacase: nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. (art. 102, I da CRFB/88).

O constituinte ao estabelecer as competências do tribunal não atribuiu a este, poder de investigação de delitos, ainda que figure a instituição ou seus ministros como vítimas.

Apresentado o contexto fático do inquérito, passa-se a demonstrar as correlações com o sistema acusatório constitucional.

4.2 Os órgãos públicos na persecução penal

Analisa-se a função da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário, abordando suas atribuições, deveres e características.

4.2.1 Da Polícia Judiciária

Função dos órgãos policiais estatais presentes na estrutura do poder executivo, de caráter repressivo, com atribuições indelegáveis a particulares, destinada a colher elementos de autoria e materialidade para eventual propositura da ação penal.

A esse respeito define a CRFB/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

[...]

IV – polícias civis

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Depreende-se da norma constitucional a instituição da polícia judiciária em nível federal e estadual, esta de forma residual. A atividade consiste na apuração preliminar das infrações penais.

Interessante mencionar o art. 4º do CPP: "A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria".

A esse respeito destaca Nucci (2016, p.141):

Portanto, cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas para formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal. O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para o Judiciário avaliar no futuro.

A atividade consiste em investigar as supostas transgressões da lei penal, através do inquérito policial, procedimento administrativo, formado através de diversas diligências, cuja atividade é presidida pelos Delegados de Polícia – art. 2°, § 1°, da Lei n. 12.830/2013. Cuidase de verdadeiro auxilio à fase processual.

Embora se atribua a polícia judiciária à investigação preliminar, essa não é exclusiva, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º do CPP, havendo possibilidade de outras autoridades administrativas averiguarem fatos, além de comissões parlamentares de inquérito e procedimentos Ministeriais, evidenciando seu caráter dispensável em relação a servir de base para propositura de ações penais.

4.2.2 Do Ministério Público

O Ministério Público no atual sistema processual penal desempenha função de destaque por previsão constitucional, necessário abordar sua origem, evolução e atribuições no regime jurídico vigente em relação à matéria processual penal.

A respeito da origem histórica, ao menos em sua configuração mais atual, remonta ao século XVIII, na França. Cumpre papel relevante no modelo processual acusatório. Responsável pela promoção da persecução penal, retirando do juiz quaisquer funções de natureza pré-processual — ou investigatórias —, desde que atinentes à apuração dos fatos e à formulação da acusação. (PACELLI, 2017)

Surge frente à demanda de ampliação dos poderes estatais com intuito de impedir a vingança privada e também separar as funções dos julgadores e acusadores.

A respeito da necessidade de criação do MP, apontam Reis e Gonçalves (2016, p.413):

A institucionalização do Ministério Público foi a fórmula encontrada para que o Estado pudesse, sem abdicar da neutralidade judicial, assumir a titularidade da ação penal, em ordem a restabelecer a paz social violada pela prática criminosa. Foi a criação do Ministério Público, portanto, que permitiu a transposição do modelo inquisitório para o acusatório.

O constituinte de 1988 conferiu ao Ministério Público elevado status jurídico, inserindo-o no Título IV – Da Organização dos Poderes – em seção própria do capítulo IV – Das Funções Essenciais à justiça. Como Função essencial à justiça, não se encontra inserido no âmbito de nenhum dos poderes constituídos.

O art. 127 da Carta Política de 1988 apresenta a definição do MP: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Depreende-se a consagração da instituição no texto constitucional, atribuindo-se caráter permanente ao MP no Estado Democrático de Direito, essencial à jurisdição estatal, cabendo-lhe a fiscalização das leis, do próprio regime democrático e principalmente dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

É estruturado através da lei nº 8.625/1993 – LONMP. A União e os Estados devem editar leis orgânicas, estabelecendo a organização, atribuições, estatuto de todos os MP e requisitos de investidura na carreira de acordo com os ditames da LONMP.

Acerca da organização administrativa nacional do MP, aponta Nucci (2016, p.520):

Dispõe o art. 128 da Constituição Federal que a instituição envolve o Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal) e o Ministério Público dos Estados. O primeiro é chefiado pelo Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação do nome pelo Senado Federal, por maioria 2.2 absoluta, com mandato de dois anos, permitida a recondução (art. 128, § 1.°, CF). O segundo (incluído neste o Ministério Público do Distrito Federal) é chefiado pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo nome emergirá de lista tríplice, dentre integrantes da carreira, escolhido pelo Governador, para mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 128, § 3.°, CF).

O Ministério Público é dividido de acordo com os entes federativos, sendo da União e dos estados, esse primeiro também dividido por especialidade de atribuições em Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

4.2.2.1 Princípios

Apresentam-se os princípios institucionais que norteiam as atividades e funções do MP, seja administrativamente ou no cumprimento de suas competências.

Estabelece o art. 127, § 1º da CRFB/88: "São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

Explanando de forma elucidativa sobre os referidos princípios, discorre Mirabete (2000, p.300):

Pelo princípio da unidade, se entende que o Ministério Público é um só órgão, sob uma mesma direção, exercendo a mesma função. Todos os seus representantes, disseminados por comarcas e juizados, integram e compõem o mesmo órgão. Pelo princípio da indivisibilidade, os membros do Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros, sempre na forma prevista em lei, sem que se perca o sentido de unidade, exercendo cada um suas tarefas não em seu nome pessoal e sim como órgão da instituição que atua por intermédio de seus agentes para cumprir sua missão. Age, portanto, em função da unidade, e não da singularidade de seus membros. [...] Pelo princípio da independência funcional, os membros do MP, apesar de hierarquizados, mantêm independência e autonomia no exercício de suas funções, orientando sua própria conduta nos processos onde tenha de intervir, podendo haver discordância entre eles, inclusive no mesmo processo. Eventual discordância com as diretrizes ditadas pelo Procurador-Geral, chefe da Instituição, "pode levar este a designar outro funcionário para determinado caso, nunca, porém, a censurar o subordinado ou a substituí-lo em caráter definitivo ou a pretender impor-lhe uma norma de agir que contrarie seu modo de pensar".

Evidencia-se que a unidade é a integralidade do órgão, embora haja divisão administrativa, essa é meramente operacional não fracionando o mesmo, todos os membros desempenham as mesmas funções. A indivisibilidade denota que eventuais substituições legais não ferem a unidade da instituição perfazendo o mister do órgão prevalecer sobre os membros. A independência funcional assegurada aos membros ministeriais é importante

conquista democrática, importando em evidente preocupação do constituinte em evitar ingerências no trabalho técnico.

Em sua obra, lembra ainda Mirabete (2000, p.331):

Além desses princípios constitucionais, a doutrina aponta outros, que regem a atividade do Ministério Público: a) indisponibilidade (como titular da ação penal pública, condicionada ou não, o promotor não pode dela dispor); b) irrecusabilidade (o promotor não pode ser recusado, salvo nos casos de impedimento e suspeição); c) independência (o membro do Ministério Público não fica, no processo, sujeito a ordem de ninguém); d) irresponsabilidade (o promotor não pode ser civilmente responsável pelos atos praticados no exercício da função, salvo, evidentemente, as hipóteses de improbidade administrativa e de prática de ilícito (art. 37, §§ 4° e 5°, da CF); e) devolução (o superior pode exercer a função própria do subordinado, como nas hipóteses de avocação, designação etc.); f) substituição (designação pelo Procurador-geral de outro membro da instituição para propor a ação penal).

Os princípios elencados pelo autor denotam verdadeiras garantias no desempenho das funções do MP, tendo os membros liberdade em sua atuação legal.

4.2.2.2 Garantias e vedações

O constituinte também apontou de forma expressa as garantias para atuação dos membros da instituição, além de aplicar-lhes certas restrições.

É conferida as mesmas garantias dos magistrados aos membros do MP, conforme disposição expressa da suprema carta – art. 128, § 5°, I.

Na visão de Gonçalves (2000, p.38):

Com a constituição Federal de 1988, o Ministério público fortaleceu-se. Dela recebeu inúmeras garantias dentre as quais aquelas que já eram asseguradas aos membros do Poder Judiciário, tais como: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A situação do Ministério Público passou a ser outra. Pode-se até dizer, sem exagero, que ele ressuscitou, trazendo, na nova encarnação amplas garantias, como independências financeira, administrativa e funcional, mais atribuições para melhor trabalhar [...].

A equiparação das garantias dos magistrados aos membros do MP demonstra o prestígio da instituição com o constituinte, propiciando a efetivação do sistema acusatório e reconhecimento das atividades ministeriais decorrentes da valorização do papel institucional.

As vedações impostas aos membros estão elencadas no art. 128, § 5°, II, da CRFB/88 que prevê a impossibilidade do recebimento de honorários, porcentagens ou custas processuais, exercício da advocacia, exercício de qualquer outra função pública, atividade político-partidária e receber a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas.

4.2.2.3 Papel no Processo penal

A Lei Maior incumbiu ao MP a tarefa privativa de promoção da ação penal pública, instauração de investigações administrativas, controle externo da atividade policial e poder requisitório na fase pré-processual.

A CRFB/88 atribui à titularidade privativa da ação penal pública ao MP, *in verbis*: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;".

A consagração do MP como titular exclusivo da ação penal pública concretiza um dos núcleos do sistema acusatório, concentrando a função de acusar em órgão diverso e independente do julgador.

Em harmonia com o mandamento constitucional, o CPP define no art. 257, a essência da atividade do Ministério Público no processo criminal, a quem cabe promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida no Código e fiscalizar a execução da lei. (NUCCI, 2016).

No processo penal, este órgão estatal atua em nome da sociedade como fiscal da lei e verdadeira parte na relação processual. O interesse de agir é de ordem pública, genérico, situação que permite atuar como acusação e defesa em decorrência da imparcialidade, visto que como órgão estatal, busca a justa aplicação de sanção penal.

Em relação a titularidade da ação penal pública, importante destacar o pensamento de Mirabete (2000, p.332):

No âmbito criminal, portanto, precipuamente cabe-lhe a persecutio criminis; é o Ministério Público o titular da pretensão punitiva do Estado quando esta é levada a juízo. O Estado-Administração como sujeito ativo da pretensão punitiva tem no Ministério Público o órgão a que delega as funções destinadas a tornar efetivo o direito de punir, como dispõe, aliás, o artigo 24 do CPP. Cumprindo-lhe provocar a atividade jurisdicional, para que seja apreciada e decidida uma pretensão punitiva devidamente deduzida na acusação que é objeto da denúncia, é evidente que o Ministério Público tem, no processo, a função e papel de parte. Como o processo penal obedece ao princípio do contraditório, a ele, como representante da sociedade, cabe a função de acusar em nome da Justiça Pública. Sendo parte, é inquestionável sua legitimidade ad causam e a capacidade postulatória, como representante do interesse público, estando credenciado a todos os atos destinados a efetivação do jus puniendi, inclusive o de impetrar mandado de segurança contra ato judicial, requisitar diligências, ser intimado das audiências e das sentenças, inclusive das concessivas de habeas corpus, das quais pode recorrer etc.

A pretensão punitiva do Estado é exercida através da titularidade da ação penal pública pelo MP, efetivando o direito de punir, assim, possui verdadeiro papel de parte e ao mesmo tempo fiscal da lei. O poder dever de acusar deve ser pautado na imparcialidade para

permitir a busca da verdade real no processo, agindo com plena independência para formar sua *opinio delicti*.

Sobre a atuação do MP como parte, leciona Reis e Gonçalves (2016, p.417):

Quando atua como parte, tem a atividade vinculada aos princípios da obrigatoriedade (ou da legalidade) e da indisponibilidade, daí por que tem de exercer a ação penal sempre que verificar a existência de prova da existência do fato criminoso e de indícios de autoria, além do que dela não pode desistir. Na qualidade de parte, deve arcar com os ônus processuais decorrentes do exercício do direito de ação, zelando, após o oferecimento de denúncia, pela produção das provas necessárias ao convencimento do magistrado, acompanhando a realização dos atos processuais e, se for o caso, apresentando recurso ou ações de impugnação, inclusive em favor do acusado.

A atuação deve-se pautar na obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, direito subjetivo do Estado.

O *Parquet* é munido por lei de poder requisitório, compreendendo as diligências investigatórias e a própria instauração de IP. Ainda, pode concomitantemente à propositura da ação e mesmo após o findar da instrução, requerer ao juiz a realização de diligências convenientes ao seu julgamento (arts. 399 e 499 CPP).

Relativamente à prerrogativa de requisição, fundamenta Pacelli (2017, p.221):

Como já tivemos oportunidade de mencionar, o Ministério Público, como órgão constitucionalmente legitimado para a ação penal pública, e, assim, como destinatário de todos os procedimentos de investigação criminal, detém, também ele, prerrogativas e poderes necessários para o fim de determinar diligências investigatórias para a apuração de fatos delituosos [...].

Sua atuação na fase pré-processual é consequência direta da titularidade da ação, com ou sem auxílio da polícia judiciária, visto que o IP não é essencial ao oferecimento da denúncia. Sendo destinatário da investigação policial é também seu supervisor e controlador.

Outra previsão de crucial importância é o controle externo da atividade policial, especialmente da polícia judiciária – art. 129, VII da CF, segundo o qual o Ministério Público, na nova fase política brasileira advinda da constituição, se desvincula de qualquer dos poderes do Estado, tendo plena segurança para realizar um controle externo efetivo e isento, visto que é um organismo alheio à instituição controlada, em razão do fato dos órgãos polícias integrarem a estrutura do Poder executivo.

O controle externo deve-se ater as atividades correlatas às funções de polícia judiciária e não as atividades administrativas.

A acerca da atuação do MP nas ações privadas e subsidiária da pública, alertam Reis e Gonçalves (2016, p.417):

Nas ações privadas, o Ministério Público atua, necessariamente, na condição de custos legis, sob pena de nulidade do processo. Diante das particularidades das funções do Ministério Público na ação penal privada subsidiária da pública e da imprescindibilidade de sua atuação, fala-se, em tal hipótese, que é interveniente adesivo obrigatório.

A atribuição ministerial de fiscalizar o cumprimento das leis é verdadeira garantia processual aos cidadãos, resguardando-os de eventuais abusos e ilegalidades.

Em síntese, interessante refletir acerca da titularidade da ação penal pelo MP, alude Pacelli (2017, p.215):

Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser o titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado (em razão da regra da obrigatoriedade, já estudada), que o parquet deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias. Enquanto órgão do Estado e integrante do Poder Público, ele tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica, o que o coloca em posição de absoluta imparcialidade diante da/e na jurisdição penal.

A previsão constitucional de atribuição ao MP da titularidade da ação pública e de fiscal da ordem jurídica é verdadeira garantia ao cidadão em consonância com o rol de direitos e garantias fundamentais abarcados pela Carta Magna, evidenciando o caráter acusatório apontado pelo constituinte como fundamento e objetivo na persecução penal.

4.2.2.4 Promotor Natural

Esse princípio guarda relação com o princípio do juiz natural, relaciona à atuação dos membros do MP em suas funções por critérios legais.

Desse modo, frisa Pacelli (2017, p.218):

Foi exatamente a independência funcional que forneceu a matéria-prima para a elaboração teórica do princípio do promotor natural, cuja inspiração se assenta na mesma base daquela relativa ao do juiz natural: a vedação da instituição do órgão (juiz, e também aqui, promotor) de exceção, ou seja, cuja designação não tenha se originado a partir de critérios rigidamente impessoais. Sustenta-se, na doutrina do promotor natural, que, tal como ocorre com o juiz, a escolha do promotor para a atuação em determinado caso penal há de ser feita sempre segundo as regras previamente estabelecidas para a distribuição dos serviços naquele órgão. As funções ministeriais, por se tratar de instituição cuja configuração orgânica e funcional tem sede na própria Constituição, e que, por isso, são exercidas por verdadeiros agentes políticos, somente por Lei poderiam ser atribuídas aos seus membros, sendo vedada a interferência hierárquica da chefia do Ministério Público.

No ponto, esse princípio impede afastamentos e designações imotivadas, evitando promotor de exceção, tendo base nas garantias da independência funcional e inamovibilidade, sendo garantia do acusado para a regular e adequada prestação jurisdicional.

4.2.2.5 Investigação Direta

A investigação de infrações penais não é atividade exclusiva da polícia judiciária, exclusiva sim, são as atribuições de polícia judiciária acometida as policias civil e federal no âmbito de apurações por inquérito de polícia.

O art. 144, § 1°, inciso IV e § 4° evidencia tão somente a exclusividade das funções de polícia judiciária aos órgãos policiais escolhidos pelo constituinte, devendo o texto constitucional ser interpretado de forma extensiva e sistemática de acordo com os pilares do sistema acusatório e em observância aos direitos e garantias fundamentais.

Sobre o poder de investigação direto pelo MP, refletem Reis e Gonçalves (2016, p.420):

Averbe-se que a faculdade de realizar investigações criminais decorre, logicamente, da titularidade exclusiva da ação penal pública conferida ao Ministério Público (art. 129, I, da CF). Essa conclusão, além de afinada com o senso comum, decorre da aceitação da doutrina dos poderes implícitos (*inherent powers*), que se reveste de inegável solidez e tem trânsito no direito comparado: não se pode admitir que o ordenamento constitucional tenha privado o titular da ação penal dos instrumentos necessários para obtenção das informações de que necessita para desincumbir-se da alta missão que lhe foi confiada.

A possibilidade de condução direta de procedimentos investigatórios pelo MP não fere a outorga das funções de polícia judiciária às instituições policiais, visto que não há monopólio da competência penal investigatória, sendo a apuração direta verdadeiro encargo institucional.

Nesse sentido, há na legislação diversos dispositivos legais com tal previsão: art. 4°, parágrafo único do CPP – Autorização Genérica, art. 26 da lei n° 8.625/93 – LONMP, art. 29 da lei n° 7.492/86 – Crimes Contra o Sistema Financeiro, art. 356, §2° – Código Eleitoral, art. 201, VI e VII – ECA.

O CNMP através da resolução nº 13/2006 disciplinou a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal presidido pelo membro do MP.

O STF, através do pleno conferiu repercussão geral à matéria no RE N° 593.727/MG, por maioria dos votos firmou entendimento reconhecendo que o MP detém competência para investigação própria.

4.2.3 Do Poder Judiciário – Atuação no Processo Penal

Trata-se do poder jurisdicional Estatal, dividido em um dos poderes da república a qual a função típica é exercida diretamente pelos magistrados que ocupam posição proeminente de parte, exercendo a presidência do processo.

O juiz – órgão jurisdicional – é a autoridade estatal investida de jurisdição, a quem incumbe dar solução pacífica à lide penal, por meio de substituição da vontade das partes. Em primeiro grau de jurisdição – salvo o Tribunal do Júri – os órgãos jurisdicionais – juízos – são monocráticos ou singulares, ao passo que em segundo grau - tribunais e turmas recursais – e nas instâncias especial e extraordinária – tribunais superiores – são colegiados. (REIS e GONÇALVES, 2016)

O Estado exerce sua jurisdição através dos juízes, responsáveis por conhecer a pretensão acusatória estatal. A justiça é dividida em duplo grau de jurisdição e por órgãos especializados, situação da qual decorre a competência de atuação.

Discorrendo em relação a jurisdição, Lopes Júnior (2018, p.158):

Assim, pensamos que jurisdição é um direito fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios/garantias do processo penal, o primeiro a ser analisado é exatamente esse: a garantia da jurisdição. Ou seja, o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental, e não apenas como um poder-dever do Estado.

Embora seja um poder-dever do Estado, também é direito do cidadão, situação da qual surgem diversos princípios e normas processuais penais. É necessário capacidade especial relativa ao exercício jurisdicional – não ser suspeito ou impedido, bem como exige-se capacidade objetiva – competência para o processo.

Tratando da competência, ensina Lopes Júnior (2018, p.159): "A disciplina da competência deriva do fato de que a jurisdição penal ordinária se articula em uma multiplicidade de órgãos, devendo se verificar a repartição das tarefas judiciárias. Resultaria extremamente perigoso se não fossem previstos rígidos mecanismos de identificação prévia do juiz competente [...]".

Refere-se da delimitação da atuação jurisdicional, fixada por critérios objetivos, dividida em relação ao foro – lugar e tipo da infração – e justiça – comum ou especializada–, também aborda a questão em divisão por varas especializadas e foro por prerrogativa de função pública ou política.

4.2.3.1 Juiz Natural

Esse princípio assenta que o órgão da jurisdição deve ter competência definida em lei a seja anterior ao cometimento da infração penal, pressupõe imparcialidade e independência.

Ensinam Reis e Gonçalves (2016, p.404):

Atento ao fato de que a imparcialidade do juiz é condição essencial para o exercício da função jurisdicional, o constituinte inscreveu, com tintas fortes, o princípio do juiz natural em nossa Carta Política, de modo a assentar que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5°, XXXVII, da CF) e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5°, LIII, da CF).

Verdadeira vedação a possibilidade de designação de julgador de exceção, cuida-se da competência relativa a matéria ou função exercida pelo acusado. A atividade jurisdicional importa exercício por juiz com competência atribuída por lei e de forma previa, tal como a criação de órgãos jurisdicionais especializados é compatível com referido preceito.

4.2.3.2 Funções e Poderes Jurisdicionais

Ao juiz compete a regularidade e desenvolvimento do processo, assegurando a justa aplicação da lei penal no processo.

A lei atribui uma série de poderes, destaca Mirabete (2000, p.296):

Para que o juiz possa executar as suas funções a lei lhe atribui uma série de poderes referentes à produção da prova (arts. 156, 209, 425, 502 etc), à disciplina (art.184), de coerção (arts. 201, 212, 218, 230, 286, 448, 450 etc), relativos à economia processual (arts. 82, 94, 97 etc.) e de nomeação (arts. 32, 33, 149, § 2°, 262, 263 etc.). Também lhe são cometidas funções anômalas, não jurisdicionais, como as de requisitar e arquivar inquérito policial, levar ao Ministério Público a notitia criminis (arts. 40 e 221), receber a notitia criminis ou a representação do ofendido (art. 39), presidir a autuação em flagrante (art. 307), remeter inquérito ao Procurador-geral (art. 28) etc.

Os poderes são divididos em jurisdicionais – relativos ao processo – e administrativos – atinentes à manutenção da ordem. A inafastabilidade da jurisdição – art. 5°, XXXV, da CF – determina a obrigação da prestação jurisdicional após provocação, mediante impulso oficial dos atos judiciais.

4.2.3.3 Gestão da Prova

A posição ativa de gestão da prova recai em dois momentos distintos, seja na investigação preliminar ou na instrução processual. Decorre de tal situação reflexão acerca da imparcialidade e das características do atual sistema processual brasileiro.

Alerta Pacelli (2017, p.214):

O problema não parece ser o da gestão da prova, mas, sim, o fato de se atribuir a iniciativa probatória ao juiz, conforme vem disposto no art. 156 do CPP, portador de evidente inconstitucionalidade ao deferir ao magistrado a possibilidade de determinação, de ofício, de prova na fase de investigação. Tudo parece girar em torno da busca da tal verdade real, responsável por inúmeros abusos e violações de direitos individuais, ontem e ainda hoje. Com efeito, a nossa legislação processual é de 1941 e teve inspirações inegavelmente autoritárias. Note-se, porém, que todo aquele ordenamento deve ser reinterpretado à luz da ordem constitucional de 1988, pelas tantas e variadas razões já expostas nesta obra. Assim, embora reconheçamos a amplitude da iniciativa probatória deferida ao juiz no Código de Processo Penal, não podemos esquecer que esta atividade probatória somente deve se desenvolver a partir da existência de dúvida razoável sobre ponto relevante do processo, não sendo aceitável, porém, e em nenhuma hipótese, a adoção de posição supletiva ou subsidiária da atuação do órgão de acusação.

A possibilidade de gestão probatória em decorrência da busca da verdade real não descaracteriza o sistema acusatório, mas sim violação a certos preceitos. A investigação preliminar deve ficar acabo da autoridade policial e eventualmente do MP e no processo recai sobre o titular do direito de ação.

Ao juiz não cabe na ótica acusatória constitucional atividade supletiva ao órgão acusador, somente para esclarecimentos e integração das provas produzidas pela defesa em respeito a paridade de armas.

No presente e último capítulo se viu a separação das funções de acusação e julgamento entre o poder judiciário e o MP. Abordado também as atribuições de polícia judiciária e apresentado à diferenciação com o poder de investigação do MP. Destacado os princípios em que denotam a titularidade da ação penal ministerial e que reforçam a necessidade de imparcialidade e de não participação do poder judiciário em conduzir e promover investigações.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o inquérito nº 4.781/STF no sistema acusatório constitucional. Tema de suma importância diante do fato que a instauração de investigação e decretação de medidas cautelares implica frente aos direitos e garantias fundamentais, bem como o desrespeito das normas jurídicas vigentes.

No primeiro capítulo viu-se que o primeiro modelo processual foi o inquisitivo, oriundo do direito romano, sendo substituído pelo acusatório. O modelo adotado reflete as características sociais e políticas. Os dois modelos puros resultam em um terceiro tipo, denominado misto, que engloba características dos dois sistemas. O acusatório tem origem no direito grego, sendo usado em dois momentos históricos distintos, no segundo é amplamente consolidado pelo Iluminismo e a conquista de direitos oriundos da revolução francesa.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo o sistema acusatório é marcado pela separação das funções de investigação e julgamento em órgãos distintos, pela presença do contraditório e ampla defesa, recaindo a produção de provas entre a acusação e defesa, sendo o julgador mero avaliador da regularidade processual e observância dos ditames legais. Enquanto no sistema inquisitivo é marcado pela inobservância de direitos e procedimentos minimamente humanos.

No segundo capítulo abordou-se o histórico do modelo processual brasileiro, destacando os traços de cada período histórico. No sistema atualmente válido, além das características, fontes legais, abordou-se também o procedimento da persecução penal, destacando suas duas fases, pré-processual e processual.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa sobre as implicações do inquérito dentro do sistema acusatório eleito pelo constituinte de 1988. Em síntese, viu-se o papel dos órgãos e poderes estatais, através do qual se possibilitou compreender as funções e atribuições do MP, polícia judiciária e poder judiciário.

Ao final, como resultado compreendeu-se que a instauração e instrução de investigação por órgão judicial ferem os princípios e normas legais do sistema acusatório. O poder de investigação cabe ao titular da ação penal e a polícia judiciária responsável pelo inquérito policial. A decretação de medidas cautelares sem qualquer manifestação ou pedido do titular da ação penal pública fere os direitos e garantias fundamentais pela inobservância da vedação de tribunal de exceções, desrespeito a imparcialidade, aos princípios do promotor e juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, além de desrespeitar as distribuições de funções pelo constituinte. O tema e seus debates acalorados estão longe de

se esgotar, tendo em vista a grande divergência doutrinária acerca da possibilidade de gestão de provas pelo juiz em decorrência da verdade real e recepção de dispositivos do CPP pela CRFB/88.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores. Curitiba, Juruá, 2008. BRASIL, Leis e Decretos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. ___. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. ___. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. ___. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória á cerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. _. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. __. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. __. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ Lei 8.069, de 13 de julho de **1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019. _. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019.

Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br> Acesso em: 02/nov/2019.

CUNHA, R. S. Manual de Direito Penal. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DODGE, R. E. F. **PGR – MPF,** 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br Acesso em: 02/nov/2019.

GONÇALVES, E. S. O ministério Público no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2000.

LOPES JÚNIOR, A. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2017.

. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRABETE, J. F. Processo Penal. São Paulo: Atlas S. A., 2000.

NUCCI, G. S. Manual de processo penal e execução penal. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, E. **Curso de processo penal.** São Paulo: Atlas, 2017.

PIERANGELLI, J. H. **Processo Penal:** evolução histórica e fontes legislativas. São Paulo: Jalovi,1983.

RANGEL, P. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGU Lages: Papo		ÇAL	VES, J. (C. Proc	edim	entos de	Meto	odologia	Científica.	8. ed.
SUPREMC Disponível				_				. 15 de	outubro de	1980
 <https: th="" ww<=""><th></th><th></th><th></th><th></th><th></th><th>junho</th><th>de</th><th>2012.</th><th>Disponível</th><th>em</th></https:>						junho	de	2012.	Disponível	em
 	_					março	de	2019.	Disponível	em: